

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000542/2003-22
Recurso nº 337.466 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.295 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria COFINS E PIS
Recorrente VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/07/1999, 01/10/1999 a 31/12/2000, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/08/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 30/11/2001, 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/06/2002 a 30/09/2002

REFIS - INGRESSO AUTOMÁTICO - IMPOSSIBILIDADE

O ingresso no programa do REFIS (Lei nº 9.964/2000) far-se-á pelo juízo de conveniência e oportunidade do agente passivo, por opção, mediante confissão irrevogável e irretratável dos débitos.

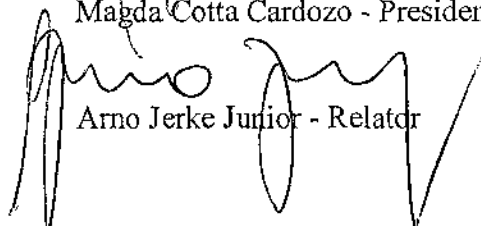
A inclusão de novos débitos no programa é faculdade do contribuinte e, para tanto, depende de manifestação expressa conjugada com a confissão dos débitos junto ao FISCO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Arno Jerke Junior - Relator

EDITADO EM: 23/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Junior, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Porquanto bem fundamentado, aproveito o relatório da DRJ recorrida das fls. 447/448 destes autos.

Voto

Conselheiro Arno Jerke Junior, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a enfrentar o mérito.

O Recorrente aderiu ao REFIS no mês de fevereiro de 2000, e reclama, em suma, que os débitos posteriores à sua aderência ao programa, deveriam ser automaticamente incluídos do REFIS, de ofício pelo Fisco.

Advoga que o comitê gestor do REFIS, independentemente de confissão do recorrente e independentemente da constituição definitiva do crédito tributário, deveria determinar a inclusão dos débitos na dívida consolidada.

A discussão é proposta porquanto o Recorrente, após a adesão ao REFIS, restou devedor de novas parcelas do PIS e do COFINS que foram identificados e autuados pela SRF, com a conseqüente lavratura de auto de infração, juros de mora e multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor do débito original.

A Lei nº 9.964/2000, que instituiu o REFIS, previu que o ingresso ao REGIS far-se-ia pelo juízo de conveniência e oportunidade do agente passivo, por opção, mediante confissão irrevogável e irretratável dos débitos.

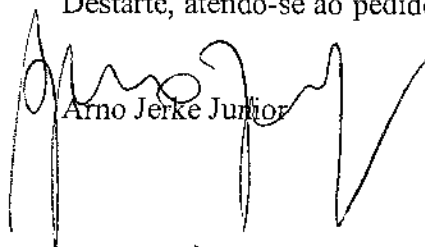
Ou seja, em que pese a Lei informasse que a consolidação dos débitos abrangeria todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, constituídos ou não, para que o débito restasse incluso no parcelamento, era mister que o contribuinte assim o quisesse, requerendo sua inclusão e confessando-os devidos junto à Receita Federal.

Como o objetivo do REFIS era beneficiar o contribuinte, sua inclusão ou a inclusão dos débitos deveria ser, por conseguinte, opção do sujeito passivo e não direito potestativo do Estado/Fisco. Se se entender diferentemente, todos os débitos posteriores ao ingresso no programa seriam automaticamente confessados como devidos pelo contribuinte, representando manifesto prejuízo ao contribuinte.

Entendo que a adesão ao REFIS, assim como a inclusão de novos débitos no programa é faculdade do contribuinte e, para tanto, dependem de manifestação expressa conjugada com a confissão dos débitos junto ao FISCO.



Destarte, atendo-se ao pedido do recurso interposto, voto pela improcedência do recurso.


Arno Jerke Junior